



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 34.065 - SP (2017/0115545-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECLAMANTE : WALTER ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADOS : MARCELO FELLER - SP296848
KARINA DE PAULA KUFA - SP245404
AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO -
SP311701
RAFAEL VALENTINI - SP350642
AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA - SP351425
ALAN FEHER ZILENOVSKI - SP379351
SOC. de ADV. : FELLER E PACIFICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
KUFA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECLAMADO : JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE EMBU- GUAÇU - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ARTS. 105, I, "f", DA CF; 988, I, II e IV, DO CPC; E 187, DO RISTJ. MEDIDA EXCEPCIONAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que houver indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 988, incisos I, II e IV, do CPC, e 187, do RISTJ.

2. Assim, cumpre dizer que a reclamação é uma medida excepcional, sendo inadmissível a sua utilização como sucedâneo recursal.

3. Uma vez impostas medidas cautelares pelo Juízo de piso no bojo da sentença condenatória, àquele Juízo processante compete o disciplinamento e fiscalização do seu cumprimento, bem como a adequação das medidas, de acordo com o art. 282 do Código de Processo Penal.

4. Dessa forma, não obstante a interposição do recurso especial perante este Superior Tribunal de Justiça, é certo que a insurgência não possui efeito suspensivo, motivo pelo qual permanecem plenamente aplicáveis as determinações impostas pelas instâncias ordinárias.

5. Ademais, cabe ressaltar que o teor das medidas cautelares fixadas pelo Juízo sentenciante sequer foi objeto de discussão no apelo nobre aviado pela defesa, o que corrobora a inexistência de competência deste Sodalício para a sua apreciação.

6. Eventual questionamento quanto ao mérito do superveniente *decisum* de piso deve ser formulado por meio do recurso cabível à instância revisora, não podendo o tema ser analisado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que inexistente amparo nas hipóteses taxativamente previstas no art. 105 da Constituição Federal.

7. Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 13 de junho de 2018. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 34.065 - SP (2017/0115545-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECLAMANTE : WALTER ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADOS : MARCELO FELLER - SP296848
KARINA DE PAULA KUFA - SP245404
AMANDA DE CASTRO PACÍFICO - SP311701
RAFAEL VALENTINI - SP350642
AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA - SP351425
ALAN FEHER ZILENOVSKI - SP379351
SOC. de ADV. : FELLER E PACIFICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
KUFA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECLAMADO : JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE EMBU- GUAÇU - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de reclamação apresentada por WALTER ANTÔNIO MARQUES, com fundamento nos artigos 988, inciso I, do Código de Processo Civil, e 187, do Regimento Interno do STJ, contra decisão singular proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu/SP que impôs medidas cautelares contra o réu na ação penal.

O reclamante aduz que o magistrado, ao impor as cautelares, usurpou a competência deste Sodalício, onde ainda se encontrava pendente de julgamento o recurso especial defensivo (REsp n. 1.641.473/SP), ao qual o Tribunal estadual teria deferido efeito suspensivo para obstar a execução provisória da pena.

Alega que os dispositivos apontados pelo Juízo primevo no *decisum* (arts. 1036 e 1037 do Código de Processo Civil) não são aplicáveis na espécie, uma vez que não autorizam ao magistrado de primeiro grau atuar no feito quando o processo já se encontrar na instância superior.

Acusa não ter sido oportunizado à defesa se manifestar nos autos antes da imposição das medidas cautelares, tendo sido deferido o pedido ministerial sem intimação prévia do acusado.

Ressalta que, em 08.05.2017, foi proferida decisão pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral do TSE para afastar a suspensão dos direitos políticos do agente, considerando a ausência de condenação transitada em julgado.

Requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamada e, no mérito, a procedência do pedido para que seja cassado o *decisum*.

Após a distribuição do feito neste Sodalício, o Ministério Público do Estado de São Paulo peticionou nos autos contra-argumentando o pleito defensivo e requerendo a juntada de decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública n. 1000107-88.2017.8.26.0177, onde foi deferida liminar para determinar a exoneração do reclamante do cargo de Secretário Municipal de Administração, fixando multa diária pelo descumprimento.

Por fim, aduziu que a decisão proferida pelo TSE ainda é controvertida, uma vez que foi alvo de pedidos de esclarecimentos pelo Juízo.

A liminar foi indeferida às fls. 145/149.

As informações do Juízo de primeiro grau foram juntadas às fls. 155/192.

Contestação do *Parquet* estadual às fls. 198/200, pugnando pela improcedência do pedido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pela improcedência da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 34.065 - SP (2017/0115545-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o Juízo de primeiro grau proferiu decisão, em 27.03.2017, nos autos da Ação Penal n. 0000938-32.2012.8.26.0177 (cujo recurso especial ainda tramita no STJ), impondo medidas cautelares ao acusado, consistentes na proibição ou suspensão do exercício de qualquer função pública junto ao Município de Embu-Guaçu até o trânsito em julgado da condenação, e proibição de acesso às dependências dos órgãos municipais.

Note-se que o reclamante, na condição de Prefeito do Município de Embu-Guaçu/SP, fraudou licitação, causando prejuízo no valor de R\$ 240.800,00 (duzentos e quarenta mil e oitocentos reais) para a Administração, motivo pelo qual foi condenado como incurso nas sanções do art. 96, incisos I e V, da Lei n. 8.666/93, às penas de 4 anos de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 dias-multa. Além disso, foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão e determinada a suspensão do exercício de qualquer função pública até o trânsito em julgado da condenação.

A defesa insurgiu-se por meio de recurso especial, ao qual foi negado provimento por este Sodalício, encontrando-se os autos pendentes de julgamento dos embargos de declaração.

Na decisão incidental contra a qual ora se insurge o réu, o magistrado fundamentou a necessidade da imposição das medidas cautelares, haja vista que o reclamante foi nomeado pela esposa, Prefeita do Município, para exercer cargo comissionado de gestão sobre o órgão em que foi praticado o delito licitatório, mesmo após a confirmação da sua condenação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O *decisum* reclamado aponta, ainda, que as determinações cautelares não são objeto de discussão no recurso especial aviado pela defesa e pendente de julgamento neste Superior Tribunal de Justiça - o qual não possui efeito suspensivo -, inexistindo óbice para a imposição das medidas por aquele Juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que houver indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 988, incisos I, II e IV, do CPC, e 187, do RISTJ.

Contudo, a despeito dos argumentos apresentados na reclamação, verifica-se a inexistência de usurpação da competência do STJ pelo Juízo de primeiro grau.

Note-se que o fundamento do pedido da presente insurgência consiste na aventada competência deste Sodalício para impor medidas cautelares ao reclamante, haja vista que se encontrava aguardando julgamento nesta Corte o recurso especial aviado pela defesa contra a condenação criminal que foi imposta pelas instâncias ordinárias.

Todavia, cabe dizer que, uma vez impostas medidas cautelares pelo Juízo de piso no bojo da sentença condenatória, àquele Juízo processante compete o disciplinamento e fiscalização do seu cumprimento, bem como a adequação das medidas, de acordo com o art. 282 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, não obstante a interposição do recurso especial perante este Superior Tribunal de Justiça, é certo que a insurgência não possui efeito suspensivo, motivo pelo qual permanecem plenamente aplicáveis as determinações impostas pelas instâncias ordinárias.

Ademais, cabe ressaltar que o teor das medidas cautelares fixadas pelo Juízo sentenciante sequer foi objeto de discussão no apelo nobre aviado pela defesa, o que corrobora a inexistência de competência deste Sodalício para a sua apreciação.

Nesse norte, veja-se o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. MODIFICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA PELO TRIBUNAL LOCAL ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE NOVA SITUAÇÃO FÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA PARA O EXAME. CORTE A QUO. ARTIGO 282, § 5º, DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O tema concernente à modificação da medida cautelar prevista no inciso IV do artigo 319 do CPP por aquelas elencadas nos incisos I, II e III, do mesmo dispositivo legal, não foram apreciadas pela Corte de origem, o que torna inviável o seu exame direto por este Tribunal sob pena de indevida supressão de instância.
2. Não impugnando a defesa o estabelecimento das medidas cautelares impostas pelo Tribunal de origem por ocasião do relaxamento das prisões preventivas dos recorrentes, mas, sim, objetivando a modificação da cautelar prevista no inciso IV do artigo 319 do CPP, pela superveniência de nova situação fática (transcurso de mais de 1 ano da cautelar, suspensão da ação penal e inviabilidade de comparecimento perante o escritório de seus advogados, cumprimento de cartas precatórias e ausência de condições de empregabilidade na comarca de origem) e, ainda, pela existência de decisão do Juiz de primeiro grau quanto à sua incompetência para proceder à substituição pretendida pela defesa, de rigor o estabelecimento da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para análise de modificação da cautelar.
3. **Nos termos do artigo 282, § 5º, do CPP, compete ao Juiz ou Tribunal que fixou as medidas cautelares proceder, de ofício ou mediante provocação, à revisão ou revogação das medidas cautelares quando verificar a falta de motivo para que subsista ou novamente decretá-las se sobrevierem razões que a justifiquem.**
4. Recurso Ordinário não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul analise o mérito do HC n. 70067922930 nos termos ali expostos pela defesa.
(RHC 71.874/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

Destaca-se que, em hipótese semelhante à presente, o Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO assim decidiu no bojo da PET na Reclamação nº 34.304/MS (publicado em 17.08.2017), *in verbis*:

*"Não vislumbro razão para que seja reconsiderada a decisão proferida pela Presidência desta Corte, indeferitória do pleito liminar. Como bem ressaltado no decisum, não se verifica, de plano, a usurpação de competência deste Tribunal. A decretação da prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau em vista do descumprimento de medidas cautelares pelo reclamante **insere-se no amplo rol de poderes que possui o magistrado na condução do processo**, tendo sido vedado a ele, em razão do que foi decidido cautelarmente no bojo do recurso especial, somente que realizasse a sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, cabe ressaltar que eventual questionamento quanto ao mérito do superveniente *decisum* de piso deve ser formulado por meio do recurso cabível à instância revisora, não podendo o tema ser analisado diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que inexistente amparo nas hipóteses taxativamente previstas no art. 105 da Constituição Federal.

Assim, cumpre dizer que a reclamação é uma medida excepcional, sendo inadmissível a sua utilização como sucedâneo recursal, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO RECLAMADA QUE APENAS INTERPRETOU O ART. 526 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovidimento do agravo interno. Súmula 287 do STF. Precedentes: Rcl nº 5.684/PE-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-152 de 15/8/08, ARE 665.255-AgR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22/5/2013, e AI 763.915-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7/5/2013.

2. A decisão reclamada não afastou a incidência do art. 526 do CPC/1973, apenas conferiu interpretação à lei.

3. A ausência de juízo de inconstitucionalidade acerca da norma em apreço afasta a violação à súmula vinculante 10 desta Corte.

4. **A reclamação não pode ser utilizada como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, não se caracterizando com sucedâneo recursal.** Precedentes: Rcl 10.036-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1º/2/2012; Rcl 4.381-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 5/8/2011. 5. Agravo interno desprovido.

(Rcl 24724 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016)

Dessarte, inexistindo usurpação da competência deste Sodalício, não há como prosperar a reclamação ofertada.

Por essas razões, julga-se **improcedente** o pedido contido na presente reclamação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0115545-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 34.065 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009383220128260177 1641473 9383220128260177

PAUTA: 13/06/2018

JULGADO: 13/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : WALTER ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADOS : MARCELO FELLER - SP296848
KARINA DE PAULA KUFA - SP245404
AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO - SP311701
RAFAEL VALENTINI - SP350642
AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA - SP351425
ALAN FEHER ZILENOVSKI - SP379351
SOC. de ADV. : FELLER E PACIFICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
KUFA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECLAMADO : JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE EMBU-GUAÇU - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.